

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA DE JOSÉ FONSECA E COSTA CONTRA A
AGÊNCIA LUSA

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Agosto de 2002)

I. OS FACTOS

1.1. A 18 de Junho de 2002 foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social carta de José Fonseca e Costa, cujo texto é o seguinte:

"Tendo tomado conhecimento, a 4 do corrente, do teor de uma notícia divulgada pela Agência Lusa no dia 31 de Maio passado na qual me são imputadas declarações cujo teor não reconheço, solicitei nesse mesmo dia ao Senhor Fernando Trigo, Director de Informação Interino da referida Agência, por Fax de que envio cópia, o favor de proceder à sua rectificação. Nesse mesmo dia e em resposta ao meu pedido, fui informado, por fax de que igualmente remeto cópia, da recusa em mandar proceder à rectificação da notícia, facto que me parece ser a denegação de um direito que a Lei reconhece a qualquer cidadão.

Sendo assim, solicito a V. Exa. o favor de empreender as diligências que lhe parecerem as mais convenientes no sentido de ser dada satisfação à minha pretensão, caso a interpretação que estou a fazer da legislação em vigor esteja correcta."

Em anexo vinha o teor da carta que o mesmo endereçara à Lusa, a qual se reproduz em seguida:

14886

"Ao abrigo do nº 2 do artº 8º da Lei de Imprensa e dos artigos 24, 25 e 26 da mesma Lei, solicito a rectificação de uma informação por essa Agência difundida a 31 de Maio p.p. 4

As declarações que me são atribuídas acerca do Senhor Rangel carecem de fundamento e, além de não serem verdadeiras, extravasam o âmbito da pergunta que me foi feita, com a qual o jornalista visava insistentemente saber "qual o objectivo da reunião" que eu iria ter com o Ministro Morais Sarmiento e à qual me escusei a responder."

1.2. Em reacção à carta acima reproduzida o Director interino da Agência Lusa respondeu:

"No concernente ao seu pedido de rectificação de uma notícia produzida e difundida pela Lusa no dia 31 de Maio passado, ao abrigo no nº 2 do artº 8º da Lei de Imprensa e dos artigos 24, 25 e 26 da mesma lei, tenho a esclarecer o seguinte:

1- Com o título "RTP: Comissão para o serviço público acredita num só canal - Sousa Tavares", a Lusa produziu e divulgou uma notícia em que no parágrafo 13º se citavam declarações suas, feitas por telefone, a uma jornalista desta redacção.

2- A citação da sua declaração veiculada pela Lusa foi efectivamente por si produzida nos exactos termos em que a divulgamos e na plenitude do seu conhecimento de com quem estava a falar.

Assim, não pode esta Direcção de Informação aceder à rectificação que me é solicitada na base de que tais declarações "carecem de fundamento" ou de que as mesmas "não são verdadeiras".

14/07

Tem esta Direcção de Informação da Lusa um respeito enorme pelas suas fontes e possuímos um historial de credibilidade acima de toda a prova. Os nossos jornalistas estão obrigados reportarem apenas o que observam, a escreverem o que lhes dizem e na condição em que lhes dizem e a informarem sobre os documentos a que têm acesso quando verificada a sua veracidade.

Evidentemente, também nos enganamos, pois em meio milhar de notícias por dia isso pode acontecer e tem mesmo acontecido. E quando assim é não enjeitamos as nossas responsabilidades e de imediato repomos a verdade informativa. O que fazemos com humildade, repondo a verdade e pedindo as necessárias desculpas."

I.3. Para o exercício do contraditório, foi pedido ao Director interino da Lusa um esclarecimento acerca do caso, tendo este responsável disponibilizado à AACS uma explicação que, também se transcreve integralmente:

"No referente ao vosso ofício acima citado e no âmbito do artigo 8º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, tenho a informar o seguinte:

1) O substancial da questão está expresso na minha carta ao Senhor José Fonseca e Costa, de que V. Exa. já tem conhecimento e que junto em anexo.

2) Efectivamente, a jornalista Ana Rute Peixinho contactou o senhor José Fonseca e Costa, tal como em outras ocasiões, para apurar a sua opinião sobre a momentosa questão da RTP, do serviço público, etc.

3) O senhor José Fonseca e Costa é conhecido pelas suas posições claras, ásperas, eventualmente polémicas sobre o que opina. Na redacção da Lusa são vários os jornalistas que sabem disto muito bem porque consultam a sua opinião quando pretendem obter a sua posição acerca das questões como a RTP ou o Cinema, etc. Foi neste contexto que o senhor José Fonseca e Costa fez as afirmações telefónicas que a Lusa reproduziu.

4) Poderá perguntar-se se perante tais afirmações a jornalista da Lusa não deveria ter lembrado ao senhor José Fonseca e Costa que o teor das suas palavras poderiam ser consideradas, pelo visado, como lesivas do seu nome. Mas o senhor José Fonseca e Costa é uma personagem por demais conhecida, é uma figura pública e notória, reconhecido pelas suas posições referentes à matéria que levou a Lusa a ouvi-lo. Assim, seria redundante, perguntar-lhe: sabe o que está a dizer?, ou, "está mesmo de acordo com o que nos acabou de dizer?"

5) Feitas as suas declarações e perante o seu teor, a editora do desk de Sociedade reuniu com a jornalista e reviu mais uma vez o que o senhor José Fonseca e Costa dissera. Analisadas as notas recolhidas pela jornalista verificou-se não haver dúvidas sobre o que fora dito por José Fonseca e Costa. Assim, a Lusa publicou a notícia com a transcrição exacta das declarações por ele proferidas.

6) Lembro que as declarações do senhor José Fonseca e Costa constam apenas de dois parágrafos da notícia (que aqui anexamos) e onde outros também opinaram.

4

7) A carta que o senhor José Fonseca e Costa me remeteu (de que V. Exa. tem também conhecimento) a solicitar "rectificação" da notícia não poderia obter o meu anuimento porque o pedido se baseava em "desmentir" a notícia já que ela referia que "as declarações que me são atribuídas acerca do Senhor Rangel carecem de fundamento e, além de não serem verdadeiras..."

8) Ora, se me fosse pedido uma rectificação, sob alegação de que houvera um mal entendido, porque queria dizer outra coisa ou porque se exteriorizara, ou que se equivocara, ou ainda, que entretanto reconsiderava as suas declarações etc, é óbvio que a Lusa aceitaria esse pedido e difundiria esta posição do senhor José Fonseca e Costa pois não temos nenhum outro interesse nesta polémica ou caso. Tão só ouvir as pessoas mais consideradas sobre a questão e reportar o que afirmam.

9) Uma vez mais não me foi pedida uma verdadeira rectificação, pois se assim fosse teria de ser dito o que era para alterar e em que termos, mas sim um desmentido, não vejo onde é que pode ser assacada à Lusa qualquer direito de denegação conferido pela Lei a qualquer cidadão. É que quando se rectifica, diz-se o que é para ser rectificado e terá de haver razões para tal. Aqui não se passou assim. A Lusa escreveu o que efectivamente o senhor José Fonseca e Costa disse e este por sua vez pediu-me uma "rectificação" mas na base de "carecerem de fundamento" as afirmações que lhe eram atribuídas acerca do senhor Rangel. Ora, não poderia, deste modo, aceitar o seu pedido. Mas repito: se me fosse

14890

pedido efectivamente uma rectificação conforme a alínea 8 desta carta, não poderia deixar de o fazer e de forma imediata."

I.4. Porque foi entendido que não resultaria claro se o queixoso pretendia invocar o instituto do direito de resposta/direito de rectificação em sentido técnico, foi oficiado a Fonseca e Costa para que, precisasse, com rigor, o objecto legal do requerido ao dirigir-se à Alta Autoridade. Fonseca e Costa respondeu com carta que igualmente se transcreve:

"Em resposta à carta de V. Exa. datada de 10 do corrente não me parece curial que me sejam pedidas explicações a quesitos que relevam da tramitação de um inquérito judicial, quando "como é sabido, a AACS não tem poderes de polícia judiciária nem tem competência legal para fixar prova...", sendo certo que nada, nesse sentido, solicitei a V. Exa. na minha carta de 18 de Junho p.p.

Solicitei, outrossim, o que consta do penúltimo parágrafo desta referida carta, para cujo conteúdo tomo a liberdade de chamar a atenção a V. Exa.

O que no caso vertente importa apurar é se a instituição a que V. Exa preside possui, entre as suas competências, a de assegurar o direito de resposta a um cidadão que o vê denegado por uma agência noticiosa que divulgou uma notícia onde lhe são atribuídas afirmações em termos que o próprio não reconhece como sendo os seus.

Será esse o único "prosseguimento útil da instrução do processo" visto que o apuramento da verdade, que tanto

parece preocupar a Agência Lusa - a avaliar pela cópia do documento que V. Exa. teve a amabilidade de me enviar - e, por arrasto, o relator da carta da AACCS, não me oferece qualquer espécie de dúvida."

II. ANÁLISE DO PEDIDO À LUZ O DIREITO APLICÁVEL

2.1. O requerente enunciou, bem, no seu pedido inicial e confirmou, inequivocamente, na sua carta de 17 de Julho, a sua intenção de recorrer da denegação, pela Lusa, do exercício do direito de rectificação, a que se julga com direito.

É pois à análise relativa a saber se, efectivamente, o requerente tem o mencionado direito e se tendo-o, no caso concreto, o exerceu correctamente e se, por fim, a Lusa procedeu legalmente ao recusar o seu exercício, que importa proceder.

2.2. Face a uma notícia que contenha "*referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe dizem respeito*" tem o visado o direito, constitucionalmente consagrado, de rectificação, "*em condições de igualdade e de eficácia (...) bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos*" (CPR artº 37º nº 3).

Tal direito acha-se regulado em vários diplomas legais consoante o meio de divulgação utilizado, e o seu exercício é "assegurado por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social" (CPR artº 39º nº 1) em termos definidos quer na sua Lei Orgânica (Lei 43/98 de 16 de Agosto) quer nos diplomas que regulam o instituto nos diversos meios de comunicação social.

2.3. Questão que se pode colocar de imediato é a de saber a que regime de direito de resposta está sujeita a Agência Lusa,

enquanto "agência noticiosa" a quem compete "assegurar uma informação factual isenta, rigorosa e digna de confiança (...) para utilização de órgãos de comunicação social".

E a questão é pertinente na medida em que os diversos regimes legais previstos para cada tipo de comunicação social (imprensa, rádio ou televisão) não terá contemplado directamente na sua letra a actividade de agência noticiosa.

2.4. Acontece, porém, que a AACCS já definiu orientação segundo a qual a Lei de Imprensa é a matriz das normas reguladoras de comunicação social, que deve ser interpretada de modo a integrar as eventuais lacunas de outras leis ou de situações eventualmente não directamente previstas (p. ex. o caso da utilização das redes informáticas para a transmissão de notícias com carácter de generalidade).

Ora, no caso presente, e muito embora no artigo 24º da Lei de Imprensa se refira expressamente o direito resposta ou de rectificação em relação a "*publicações periódicas*", o facto de, expressamente, a mesma Lei mandar aplicar às empresas noticiosas, "*o regime jurídico das empresas jornalísticas*" (artº 8º nº 2 da Lei 2/99 de 13 de Janeiro), não pode deixar de levar à conclusão de que o regime do direito de resposta e de rectificação lhe é aplicável, com as necessárias adaptações.

Aliás, do contrato de prestação de serviço público celebrado entre o Estado e a Lusa em 26 de Janeiro de 2001, consta, expressamente que um dos pressupostos com base nos quais "*a Agência desenvolve as suas actividades inerentes à prestação do serviço de interesse público*" são "*critérios de isenção, rigor,*

independência e respeito pelo pluralismo", cuja informação deverá ser integrada "segundo um critério jornalístico da responsabilidade exclusiva da sua direcção editorial" (cláusulas II n° 1 e III).

E, de todo o modo, tal aspecto não é, sequer, contestado pela Agência Lusa, que na sua extensa e fundamentada resposta, no exercício do contraditório, diz antes que a ter sido *"pedido uma rectificação (...) não poderia deixar de o fazer e de forma imediata"*.

2.5. Dúvidas legítimas também não podem subsistir que as referências feitas a declarações alegadamente proferidas pelo requerente lhe dizem respeito e são, assim, e em abstracto, de molde a poderem ser objecto de rectificação, se, no entender do mesmo, tais referências de facto tiverem sido *"inverídicas ou erróneas"*.

E tal é a única circunstância de que a Lei faz depender a legitimidade para o exercício do direito de rectificação e, consequentemente, para o presente recurso, em caso de denegação. É o que se retira, inequivocamente da lição de Vital Moreira (in *"O Direito de Resposta"*, Coimbra Editora, pág. 94)

2.6. Resolvida a questão da legitimidade activa e passiva, importa analisar se o requerente cumpriu com os requisitos de que a Lei faz depender o exercício legítimo do direito de rectificação.

Desde logo quanto ao prazo, a carta do requerente dirigida à Lusa tem a data de 4 de Junho e a difusão da notícia pela Lusa terá ocorrido a 31 de Maio, factos que a Lusa não contesta, pelo que não foi excedido o prazo mínimo estabelecido na Lei de Imprensa.

Por seu turno a mesma carta acha-se devidamente assinada e o seu autor identificado invoca expressamente os preceitos legais em que fundamenta o seu direito.

Do ponto de vista da extensão também o texto da rectificação cumpre com os requisitos previstos no n.º 4 do art.º 25.º da Lei de Imprensa.

Aliás, nenhum destes aspectos formais foi objecto de contestação pela Agência Lusa, na sua resposta em que recusa o exercício do direito de rectificação.

2.7. Com efeito, na resposta que, no próprio dia 4 de Junho de 2002, (apesar de erradamente datada de 2002.05.04), a Agência Lusa escreveu ao requerente, o motivo da recusa cifra-se exclusivamente na discussão relativa á efectiva produção, pelo requerente, das declarações que o mesmo pretende ver rectificadas "*nos exactos termos*" em que a Agência as divulgou e "*na plenitude do conhecimento de com quem estava a falar*".

Por esse exclusivo facto, a Direcção de Informação da Lusa entende não poder "aceder à rectificação que (...) é solicitada na base de que tais declarações "*carecem de fundamento*" ou de que as mesmas "*não são verdadeiras*".

2.8. Mas entende mal. Com efeito, o n.º 7 do art.º 26.º estabelece que a recusa de rectificação do exercício do direito de rectificação só pode ter como fundamento:

- a) ser intempestiva;
- b) provir de pessoa sem legitimidade;

14891

- c) contrariar os requisitos formais previstos no n.º 4 do artigo 25.º;
- d) carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento.

Tendo-se verificado já que o pedido não enferma de qualquer dos vícios referidos nas alíneas a) a c), será apenas o fundamento previsto na alínea d) que importará considerar, para saber se a Lusa tem razão na denegação do mesmo.

2.9. Não se crê que seja o caso. Com efeito, como bem ensina Vital Moreira, o direito de rectificação consiste "na correcção de factos, desmentindo-os ou oferecendo uma diferente versão, reclamadamente verídica deles"(loc.cit. pág 77).

No direito de rectificação não é necessário fazer a prova da inverdade ou incorrecção das referências de facto, mas apenas a alegação do seu carácter inverídico ou erróneo. Como ensina Vital Moreira, *"a questão de saber (...) se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea (...) depende exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objectivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais"*. (loc.cit. pág 89).

E também não é necessária a alegação e menos ainda a prova, de que de tais referências resultam prejuízos para a reputação, a honra ou a boa fama para o visado.

Como refere Monfils *"a rectificação de uma informação inexacta ou referente a factos inexactamente relatados deve dar sempre lugar a resposta. Nestes casos a pessoa tem um interesse certo em exercer o seu direito, seja porque as inexactidões lhe*

causam um prejuízo real, seja porque o seu único interesse se resume ao desejo de restabelecer a verdade dos factos que lhe dizem pessoalmente respeito".

2.10. Ou seja, para que exista manifesta falta de todo e qualquer fundamento para o exercício do direito de rectificação, será necessário que o texto de rectificação não preencha "de modo algum as condições estabelecidas na lei, isto é, por (...) nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação" (id.,. pág 120).

Como bem ensina Vital Moreira, para que a recusa do exercício de rectificação seja legítima "não basta que o director tenha dúvidas sobre o fundamento da resposta. Em caso de dúvida deve prevalecer o direito de resposta (...). Também não basta que ele esteja convicto de que (...) as referências de facto são verídicas. É necessário que esteja de todo excluído que o respondente (...) possa ter motivos para contestar a veracidade dos factos. Em caso de incerteza, mesmo se débil, a resposta deve ser publicada (...) Identicamente, a resposta não pode ser recusada a pretexto de ela não ser verídica. A resposta é a versão alternativa do respondente, é a sua verdade. Fora o caso de total e absoluta inverosimilhança ou de patente falsidade, o sujeito passivo do direito de resposta não pode controlar o conteúdo desta, nem ela é em princípio sindicável no contencioso do direito de resposta."(id pág 121/122).

2.11. Ora, no caso em apreço, o requerente afirma peremptoriamente, não ter proferido as declarações que lhe são atribuídas, não cabendo a esta Alta Autoridade verificar da veracidade do que afirma.

1497

A Lusa também não demonstrou de forma inequívoca o contrário.

Nestas circunstâncias, por ter legitimidade e ter cumprido os requisitos para o efeito, o requerente tem o direito de exigir a rectificação da notícia nos termos em que o fez.

III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado o recurso interposto por José Fonseca e Costa da recusa, por parte da Agência Lusa, de dar satisfação a pedido de exercício do direito de rectificação relativamente a notícia que lhe atribui declarações que o mesmo nega ter proferido no dia 31 de Maio de 2002, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, considerando ilegítima a denegação do exercício do direito de rectificação por parte da Agência Lusa e, em consequência, e nos termos do nº 4 do artigo 27º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, e do nº 5 do artigo 7º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, determina à Agência Lusa a transmissão da rectificação pedida pelo recorrente, com a menção expressa de que ela é efectuada por deliberação desta Alta Autoridade.

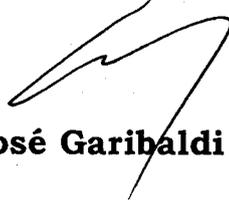
Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes (c/declaração de voto) e com abstenções de José Garibaldi (Vice-presidente) e Manuela Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

7 de Agosto de 2002

O Vice-presidente,



José Garibaldi

JPL/IM

14/09

**DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE QUEIXA DE JOSÉ FONSECA E COSTA CONTRA A
AGÊNCIA LUSA**

O meu voto favorável exprime sobretudo, num contexto em que subsistem dúvidas teoricamente relevantes, a compreensão devida pelo modo como se defende que, não estando as agências noticiosas isentas do que na lei se dispõe em matéria de direitos de resposta e de rectificação, por força do nº 2 do artº 8º da Lei de Imprensa, é possível dar satisfação ao que no recurso vinha pretendido, ainda que de forma implícita.

Continuo, porém, a pensar que o caminho propugnado enfrenta obstáculos hermenêuticos cuja superação se não afigura fácil.

Por outro lado, a precária fundamentação do pedido, a delicadeza da matéria em apreço e as interrogações técnicas que não deixaram de colocar-se, substanciando com critério o projecto do Dr. Sebastião Lima Rego que o Plenário não acolheu, parece-me de molde a ampliar as margens de indeterminabilidade do problema a cuja apreciação se procedeu.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Agosto de 2002


José Manuel Mendes

JMM/IM

14900